

Diario Official

ANNO I

Manãos—Quarta-feira 15 de Novembro de 1893

N.º 1

PARTE OFFICIAL

DECRETO N. 37 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1893

Promulga o Regulamento da Repartição de Terras.

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usando da attribuição que lhe confere a lei n.º 60 de 7 de Outubro ultimo

DECRETA

Art. 1.º—A Repartição de Terras do Estado será regida pelo Regulamento que com este baixa.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Determino, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas em Manãos 3 de Novembro de 1893.

EDUARDO G. RIBEIRO

José Maria Corrêa

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria aos tres dias do mez de Novembro de 1893.

Servindo de Secretario,

José Maria Corrêa

REGULAMENTO

QUE SE REFERE O DECRETO N. 37 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1893

CAPITULO I

Da Repartição de Terras

Art.º 1.º—O serviço da venda, revalidação e legitimação das terras publicas fica a cargo de uma repartição especial anexa á da Secretaria do Estado, com o pessoal seguinte:

Um engenheiro chefe da repartição, um agrimensor auxiliar, um official, dois amanenses e um sergente.

CAPITULO II

Das attribuições e deveres dos empregados

Art.º 2.º—Ao engenheiro chefe da repartição compete:

- 1.º Presidir e regular os trabalhos da repartição;
- 2.º Dar posse aos empregados seus subalternos;
- 3.º Executar e fazer executar as ordens do Governador relativas aos trabalhos da repartição;
- 4.º Examinar os autos de medição e demarcação na parte technica e emitir parecer circunstanciado sobre ella;

5.º Expedir os titulos provisorios e definitivos, assignados pelo Governador;

6.º Dar aos engenheiros e agrimensores encarregados de medições e demarcações, as necessarias instrucções e esclarecimentos para o bom desempenho do serviço publico;

7.º Informar, com seu parecer, todas as questões de terras que lhe forem submettidas pelo Governador;

8.º Corresponder-se directamente com o Governador e com as demais repartições publicas sobre tudo que for relativo ao serviço a cargo de sua repartição;

9.º Assistir os contractos que, com os demarcantes, fizerem os engenheiros ou agrimensores afim de acautellar os interesses do Estado;

10.º Expedir guias para o pagamento do valor das terras, sellos e mais emolumentos;

11.º Admoestar, advertir, reprehender e suspender até 4 dias disciplinarmente, os empregados que de qualquer modo fallarem a seus deveres;

12.º Apresentar ao Governador, quando lhe for ordenado, um relatório circumstanciado dos trabalhos da repartição;

13.º Encerrar o ponto dos empregados as 10 horas da manhã;

14.º Cumprir e exigir que pelos empregados sejam igualmente cumpridos os deveres impostos por este regulamento.

Art.º 3.º—Ao agrimensor auxiliar cumpre:

1.º Comparecer diariamente a repartição;

2.º Desempenhar as comissões de que for encarregado, com toda prestesa;

3.º Auxiliar o engenheiro chefe no exame tecnico dos autos de medição e demarcação;

4.º Verificar demarcações dentro ou fora da Capital em virtude de determinação do Governador;

5.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo engenheiro chefe, referentes ao serviço da repartição;

6.º Substituir o engenheiro chefe em seus impedimentos temporarios.

Art.º 4.º—Ao official compete:

1.º Redigir todos os officios e actos do engenheiro chefe, d'accordo com as minutas e despachos deste;

2.º Fazer registrar todos os actos do chefe da repartição;

3.º Registrar, em virtude de despacho do Governador, os titulos de terras que forem apresentados a repartição, bem assim as declarações de posses;

4.º Registrar, em livros proprios, os titulos provisorios e definitivos que forem expedidos pela repartição;

5.º Autoar as petições, declarações e documentos apresentados pelos possuidores de terras do Estado, para dar lugar ao registro e promover o devido andamento;

6.º Transcrever, em integra, em livro especial, os titulos legitimos apresentados a repartição, lançar nos mesmos a respectiva averbação;

7.º Ter em muito boa ordem, fazendo archivar os documentos, todos os autos e livros encerrados, quer do municipio da Capital quer remettidos do interior;

8.º Lavrar os titulos, termos e contractos que tiverem a

ser assignados pelo Governador ou pelo engenheiro chefe, revendo-os e conferindo as copias e certidões passadas pela repartição;

9.º Informar, com seu parecer, as questões que não fôr technicas;

10.º Ter sob suas vistas o archivo da repartição.

Art. 5.º—Os amanuenses serão auxiliares do official e terão á seu cargo o serviço de escripta da repartição, sendo um archivista.

Art. 6.º—O amanuense que servir de archivista deverá:

§ 1.º Archivar por ordem chronologica e faser encadernar trimestralmente todos os officios, minutas e requerimentos, endereçados á repartição, que não fiserem parte de autos;

§ 2.º Archivar e ter em boa ordem todos os autos, livros e mais papeis sobre terras;

§ 3.º Tirar copias e certidões de documentos ou titulos archivados na repartição;

§ 4.º Ter sob sua immediata vigilancia e responsabilidade o archivo, inventariando os objectos ali existentes.

Art. 7.º—O servente é obrigado a varrer a repartição todos os dias antes de começar o trabalho e espanar as respectivas mezas e mais moveis, deitar tinta nos tinteiros dos empregados e agua nas bilhas, a cuidar da limpeza geral da repartição e a faser todo serviço que lhe for ordenado.

CAPITULO III

Das nomeações e substituições dos empregados.

Art. 8.º—O engenheiro chefe e o agrimensor serão de nomeação e demissão do Governador.

Art. 9.º Para ser engenheiro, agrimensor, official e amanuense da repartição é preciso ter satisfeito a exigencia dos art.ºs de 23 a 27 do regulamento a que se refere o decreto n.º 29 de 18 de Junho de 1892.

Art. 10.º—O engenheiro chefe da repartição será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo agrimensor auxiliar ou por engenheiro designado pelo Governador.

Art. 11.º—O official será substituído pelo amanuense mais antigo.

CAPITULO IV

Disposições Geraes

Art. 12.º—Ficam extensivas á Repartição de Terras as disposições constantes dos artigos de 226 á 246 do regulamento que baixou com o decreto n.º 10 de 19 de Novembro de 1892.

Art. 13.º—Os empregados da Repartição de Terras gozarão das vantagens e regalias de que gozam os demais empregados publicos do Estado.

CAPITULO V

Das terras publicas

Art. 14.º—As terras devolutas comprehendidas nos limites do Estado do Amazonas e a elle exclusivamente pertencentes, *ce-ri* do art. 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brazil, sómente a titulo de compra podem ser adquiridas.

Art. 15.º—São terras *devolutas*:

§ 1.º As que não estiverem applicadas a algum uso publico Federal, estadual ou municipal;

§ 2.º As que não estiverem no dominio particular por titulo legitimo;

§ 3.º Aquellas, cujas posses, não se fundarem em titulos capazes de legitimação ou revalidação.

Art. 16.º—São titulos *legitimos*:

§ 1.º Os expedidos por confirmação de sesmarias ou de outras concessões do Governo, em virtude do cumprimen-

to das condições de medição e cultura ou de qu outras exigidas no acto da concessão;

§ 2.º Os emanados do poder competente, por sa das referidas obrigações;

§ 3.º Os passados pelas devidas repartições de conformidade com a Lei n.º 601 de 18 de Setem 1850 e decreto n.º 5655 de 3 de Junho de 1874.

§ 4.º As escripturas publicas e particulares, per por lei, de compra, venda, doação, partilha e heran se referirem a posses ou occupações de terras até Novembro de 1889 e tiverem pago o imposto de tr são até aquella data; no caso de não haver pago e n ficarão sujeitas a legitimação;

§ 5.º Os que se referirem a partes de propriedade queridas por compra, doação, herança ou permuta, soas habilitadas com titulos de propriedade nas co dos paragraphos precedentes;

§ 6.º Os que se referirem á posses immemoria mo taes provadas com cartas de data e outros docu que atestem essa circumstancia, não sendo, em caso admittidas, para tal fim, justificações quaesquer;

§ 7.º Os que se referirem ás posses havidas até desta lei, por compra em hasta publica, por parti quinhões hereditarios ou em virtude de sentença em julgado.

Art. 17.º—As terras nas condições do artigo prece serão respeitadas em toda a sua extensão de confor com os respectivos titulos.

Art. 18.º—Os possuidores de titulos nas condiçõ artigo 16 não têm precisão de revalidação, nem le ção, nem de novos titulos para poderem gosar ou os terrenos que se acharem em seu dominio.

§ Unico. É garantido em toda plenitude de seu nio directo, o possuidor de terras que tiver titulo l nos termos deste artigo.

Art. 19.º—Serão capases de *revalidação*:

§ 1.º As sesmarias e outras concessões do Gove das Municipalidades, que, não tendo sido confirmad a data desta lei, se acharem ainda por medir ou den estando cultivadas pelo menos em metade de sua ex e com morada habitual dos respectivos sesmeiros, e sionarios ou seus legitimos successores.

Art. 20.º—Serão capases de *legitimação*:

§ 1.º As posses mansas e pacificas com cultura va e morada habitual, havidas por occupação prima 30 de Janeiro de 1854, que se acharem em poder e meiro occupante ou de seus herdeiros;

§ 2.º As posses igualmente cultivadas e habitad; condições precedentes, que tenham sido traspassada primeiro occupante ou por seus successores, a titulo d pra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, se verem pago o imposto de transmissão de propried: 21 de Novembro de 1889;

§ 3.º As posses que se acharem em sesmaria ou concessões do Governo, se tiverem sido declaradas por sentença passada em julgado entre os sesmeiros c cessionarios e os posseiros, ou se tiverem sido estabe e mantidas sem opposição dos sesmeiros ou concessi durante cinco annos, até 1854.

Art. 21.º—Os posseiros comprehendidos nas con do artigo 153 da Constituição do Estado, isto é, o provarem morada habitual e cultura effectiva, com af tamento, anteriores á proclamação da Republica, ter reito a toda area cultivada até essa data mediante n nisacão do valor da area e dos respectivos emolum

§ Unico. A verificacão de cultura effectiva e m habitual é condição essencial á toda revalidação e legi ção.

Art. 22.º—Para os effectos deste regulamento n considera cultura effectiva os actos transitorios: *assim*

não se haverá por prova de morada habitual os ranchos de caracter provisorio, por isso que aquella só se verifica por actos manifestos de produção e esta só se confirma pela permanencia do respectivo posseiro, sesmeiro ou concessionario ou de quem os represente.

Considera-se cultura o cultivo de vegetaes, roças e trabalhos de lavoura que denotem acção continuada do lavrador, a plantação de arvores fructíferas, a conservação e o cultivo de vegetaes aproveitados pela industria extractiva, os fachinaes e campos destinados a industria pastoril em que existam curraes e arranchamentos.

Art.º 23.—Para a verificação de cultura effectiva e morada habitual é indispensavel, em todos os casos, antes de começada a medição, a prova testemunhal; e para isso o engenheiro ou agrimensor, calculará, com a maxima approximação possivel, em presença de testemunhas, a area effectivamente cultivada, descriminando os generos de cultura fazendo disso nota succinta ou termo que assignará com todas as testemunhas.

Art.º 24.—Será obrigado a despejo, com perda das benfiteorias e considerado invasor de terras publicas, aquelle que, depois da publicação da lei n. 60 de 7 de Outubro ultimo, se apossar de terras devolutas, fazendo derrubadas ou queimadas em suas mattas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações ou praticando outros quaesquer actos possessorios, ainda que provisoriamente.

Art.º 25.—Os Promotores Publicos ou seus adjunctos, em exercicio pleno, logo que tenham sciencia e verifiquem a existencia de invasores de terras do Estado, proporão acção penal summaria perante o Juiz Municipal do termo.

Art.º 26.—Os Juizes Municipaes, evidenciando a existencia de invasores, de posse de quaesquer documentos comprobatorios ou provas aceitaveis, intimarão sem demora os delinquentes a abandonarem as terras ou obtel-as por compra, dentro de dous mezes da data da intimação.

Art.º 27.—Se findo o praso de dous meses o invasor não satisfizer o determinado na sentença, será considerado incurso no artigo 170 deste regulamento, e sem demora ser-lhe-á applicada a respectiva pena.

Art.º 28.—Quando o invasor intimado não satisfizer o disposto no artigo 170 ou quando proseguir na pratica condemnada, ser-lhe-á imposta a pena mencionada no § Unico do mesmo artigo.

Art.º 29.—Os Juizes Municipaes, Prefeitos, sub-prefeitos e agentes de Segurança, são, em suas respectivas circumscrições, os zeladores das terras publicas e não consentirão que algum se aproprie dellas sem lhe terem sido legalmente concedidas.

Art.º 30.—Qualquer dos encarregados de zelar pela conservação das terras devolutas do Estado, tendo sciencia da existencia de invasores, communicará immediatamente ao Promotor Publico, instruindo a denuncia com os documentos e provas que poder colligir.

Art.º 31.—O processo para os invasores de terras de dominio particular, por titulo legitimo (contanto que os invasores não sejam hereos confinantes, pois neste caso ao prejudicado compete a acção civil cummun) seguirá marcha identica á das terras devolutas, com as seguintes modificações:

§ 1.º Os possuidores farão valer seus direitos perante os Juizes Municipaes, do mesmo modo que os encarregados da fiscalisação das terras do Estado perante os Promotores publicos;

§ 2.º Os Juizes Municipaes são instauradores e Juizes do feito summario;

§ 3.º As penas são as determinadas no artigo 171 deste regulamento;

§ 4.º Os possuidores ou os invasores poderão recorrer para os Juizes de direito da Comarca.

Art.º 32.—Todo o processo de invasão será feito *ex-officio*.

Art.º 33.—Os sesmeiros, concessionarios ou posseiros não poderão hypothecar ou alienar, por qualquer modo, os terrenos a que se referem os artigos 19 e 20 deste Regulamento, sem que estejam estes devidamente medidos e demarcados na forma da lei, sob pena de nullidade da hypotheca ou alienação.

Art.º 34.—Os Juizes não aceitarão, para figurar em inventarios e em quaesquer actos ou effectos judiciais, terras, sem que os interessados exhibam previamente documento de propriedade reconhecida por esta lei, pela de n. 601 de 18 de Setembro de 1850, seu regulamento e pelo decreto de 3 de Junho de 1874, sob pena de responsabilidade.

Art.º 35.—Os Tabelliães não lavrarão escripturas de compra, venda, hypotheca, doação e permuta de terras, sem que os interessados exhibam os respectivos titulos, nos termos do artigo precedente, sob as mesmas penas.

Art.º 36.—As repartições arrecadadoras do Estado não cobrarão o imposto de transmissão de terras sem que os interessados exhibam uma copia do Tabellião com o titulo legitimo em chenta.

CAPITULO VI

Da venda das terras publicas

Art.º 37.—Fica o Governo do Estado autorizado a vender as terras devolutas comprehendidas nos limites deste Estado, em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser vendida, bem como a conceder, gratuitamente, ás Intendencias Municipaes do Estado o dominio util de uma legua quadrada de terras para seus patrimonios, ficando reservado para o Estado o dominio directo.

Art.º 38.—As terras publicas que tiverem de ser vendidas constituirão lotes maiores ou menores, conforme a industria a que forem applicadas, tendo-se em vista as distancias em que se acharem dos povoados e das vias de communicação.

Art.º 39.—A venda poderá ser effectuada antes ou depois de medidas e demarcadas as areas requeridas e o pagamento poderá ser feito á vista ou a praso, em prestações de uma a seis.

Art.º 40.—O preço das terras será regulado, attendendo-se á qualidade e situação dos lotes e ao fim a que têm de ser os mesmos destinados.

Art.º 41.—As terras devolutas serão vendidas sempre com os onas seguintes:

§ 1.º Ceder o comprador o terreno preciso para abertura de ruas, praças, estradas publicas de uma povoação a outra, para algum porto de embarque ou construcção de edificios publicos, salvo o direito de indemnisação das benfiteorias e do terreno occupado;

§ 2.º Dar sevidão gratuita aos visinhos quando lhes for indispensavele para sahirem a uma estrada publica, povoação ou porto de embarque;

§ 3.º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnisação das benfiteorias e terreno occupado;

§ 4.º Ficarem as minas e pedreiras existentes nos terrenos, sujeitas ás limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria;

§ 5.º Ficar, para sevidão publica, nos terrenos marginaes dos rios e igarapés navegaveis, a zona de 15 metros contados do ponto medio das enchentes ordinarias para o interior.

(Continúa)

Diario Official

ANNO I

Manáos—Sexta-feira 17 de Novembro de 1893

N.º 2

PARTE OFFICIAL

REGULAMENTO

A QUE SE REFERE O DECRETO N. 37 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1893

CAPITULO VI

Da venda das terras publicas

Art.º 42.—Para os terrenos destinados a industria agricola ou pastoril, á margem dos rios, paraná-mirys navegaveis e lagos ou de estradas de ferro, na zona de seis kilometros das villas e povoados, o preço será de um decimo do real (0,1), por metro quadrado.

Art.º 43.—Para os terrenos, nas condições do artigo precedente e distantes das villas e povoados mais de seis kilometros, o preço estabelecido no mesmo artigo soffrerá o abatimento de 5%.

Art.º 44.—Para os terrenos, nas mesmas condições dos precedentes, porém, situados a mais de seis kilometros das margens dos rios, das estradas e dos centros povoados, o preço do artigo 42 terá um abatimento de 15%.

Art.º 45.—Para os terrenos destinados a industria extractiva, o preço será de 0,1 do real por metro quadrado, para uma superficie até dez mil hectares, e de 0,2 do real para uma superficie de maiores dimensões, qualquer que seja a sua situação.

Art.º 46.—Quando um lote requerido tenha de ser aproveitado para industria agricola e extractiva, o preço será regulado pelo estatuido para a venda dos terrenos destinados á ultima industria.

Art.º 47.—As terras das colonias do Estado serão classificadas em lotes urbanos e ruraes, variando o preço dos lotes urbanos de 2 a 4 reis o metro quadrado, e os ruraes de 0, 2 a 0, 3 do real.

Art.º 48.—Para os terrenos do Estado existentes nos perimetros urbanos, cujos possuidores estejam nas condições do art.º 153 da Constituição Estadual, o preço será de 60 reis o metro quadrado.

Art.º 49.—Para os terrenos baldios pertencentes ao Estado e existentes nos perimetros urbanos, que tiverem sido obtidos por compra á particulares de 21 de Novembro de 1889 até a data da lei n.º 60 de 7 de Outubro ultimo, o preço será de 100 reis o metro quadrado, se houver sido pago o imposto de transmissão até essa data; no caso de não ter sido pago o imposto o preço será o do artigo seguinte.

Art.º 50.—Para os terrenos devolutos existentes nos perimetros urbanos, o preço será de 200 reis o metro quadrado e de 100 reis o metro quadrado para os lotes urbanos e de 100 reis.

Art.º 51.—Os terrenos destinados a industria pastoril ou agricola, terao, para cada dose kilometros de frente sobre dose de fundos e para os destinados a industria extractiva terao, no maximo, dez kilometros de frente sobre dez de fundos.

Art.º 52.—Nenhum terreno vendido, sem que preceda requerimento do pretendente ao Governador do Estado, no qual indicará o districto e o municipio em que seja situa-

do o mesmo lote, sua extensão provavel, limites naturaes ou artificiaes conhecidos mais proximos, o nome da localidade, a applicação que pretende dar ao terreno e se o pagamento é a vista ou a praso.

Art.º 53.—Apresentado ao Governador do Estado o requerimento para a compra de um lote de terras, se a venda se tiver de effectuar depois de medido e demarcado o lote, mandará elle á Repartição de Terras para faser publicar um resumo do requerimento no *Diario Official* e por editaes, com o praso de trinta dias a noventa, conforme a distancia em que estiver o lote da capital, afixados na séde dos districtos ou municipios em que se achar o lote situado.

Art.º 54.—Se, expirado o praso acima, nenhuma contestação apparecer, mandará o Governador, adjudicar o lote ao requerente, expedindo-lhe o respectivo *Titulo Provisorio*, depois de ter o mesmo recolhido á Repartição arrecadadora a importancia do lote, se o pagamento fór á vista, ou da primeira prestação se a venda fór á praso.

§ Unico. A primeira prestação será sempre igual a metade da importancia do lote.

Art.º 55.—Se a venda se tiver de fazer depois de medido e demarcado o lote, o Governador do Estado, depois de fazer publicar, com as formalidades do artigo 53, um resumo completo da demarcação feita, se nenhuma contestação apparecer mandará, depois de feito o pagamento de todas as despesas referentes a venda, expedir o respectivo titulo definitivo, de accordo com as disposições deste Regulamento.

Art.º 56.—As vendas constarão de termos lavrados em livro especial na Repartição de Terras, assignados pelo comprador, por duas testemunhas, pelo official da repartição e rubricado pelo engenheiro chefe da mesma.

Nesses termos deverão ser mencionados, em resumo, a petição, o despacho do Governador, o districto e municipio em que estiver situado o lote, a area a vender, o preço da unidade de superficie, o valor total do lote, o praso para a demarcação e as condições pactuadas.

§ Unico. Um resumo do termo de venda constituirá o *Titulo Provisorio*, que se expedirá ao concessionario até que seja substituido pelo definitivo.

Art.º 57.—Sómente depois de ter o comprador recebido o *Titulo Provisorio* poderá tomar posse do lote e praticar, em referencia ao mesmo, qualquer acto de dominio, não podendo porém, alheial-o ou hypothecal-o de qualquer modo, sem possuir *Titulo definitivo*, sob pena de perda do lote e das prestações já pagas, alem da nullidade da transacção.

Art.º 58.—Estando o concessionario de posse do *Titulo Provisorio*, promoverá a medição e demarcação do respectivo lote, dentro do praso que for determinado no termo de concessão, sob pena de ser considerado em comisso.

Art.º 59.—Os lotes de terras pretendidos ou reclamados por mais de um comprador serão sempre vendidos em hasta publica, perante o Tribunal do Thezouro.

Art.º 60.—Terminada a hasta publica se restar algum lote por falta de licitantes, poderá o Governador vendelo pelo preço que arbitrar.

Art.º 61.—As vendas feitas em hasta publica e os te-

renos vendidos depois de medidos e demarcados serão sempre pagos integralmente e à vista.

Art.º 62.—Terminado o prazo para o pagamento do valor de qualquer lote, vendido a prazo, proceder-se-á, na Recebedoria do Estado, ao encerramento da conta do respectivo comprador, transmittindo-se o resultado ao Governador do Estado, para os fins legais.

Art.º 63.—O comprador em atraso que, intimado para liquidar o seu debito, não o fizer no prazo improrogavel de tres mezes contados da data da intimação, incorrerá na perda da prestação ou prestações pagas e do lote, effectuando-se administrativamente a cobrança pelo Thesouro do Estado.

Art.º 64.—Verificada a hypothese do artigo antecedente, as terras e bemfeitorias serão avaliadas e vendidas em hasta publica, no prazo de 30 dias, além de ser cobrada a importancia total do lote, ficando em deposito o excedente do producto da venda para ser entregue a quem pertencer.

§ Unico.—O devedor poderá até a hora da arrematação vir saldar o seu debito, pagando as despesas da arrematação.

Art.º 65.—Todo aquelle que houver comprado terras e dallas estiver de posse não poderá effectuar nova compra sem provar ter, além de morada habitual no lugar, pelo menos dous terços da area dos terrenos comprados privativamente, em estado devidamente aproveitado e com cultura effectiva.

CAPITULO VII

Das terras reservadas

Art.º 66.—O Governo Federal a todo tempo poderá appropriar-se de qualquer porção de terras devolutas existentes, para a defeza das fronteiras, fortificações, construcções e Colonias Militares.

Art.º 67.—Serão reservadas para o dominio da União, as terras devolutas necessarias para estradas de ferro federaes de caracter strategico, que venham a ser construidas neste Estado, *ex-vi* do art.º 64 da Constituição da União.

Art.º 68.—Fica reservada para a servidão publica nas margens dos rios e Igarapés navegaveis e dos que se fazem navegaveis, salvas as concessões legitimas feitas até a data deste Regulamento, a zona de 15 metros contados do ponto medio das enchentes ordinarias para o interior.

Art.º 69.—Dentro de uma zona de tres mil e trezentos metros para um e outro lado da sede de cada municipio, serão reservados, nas areas devolutas existentes, até 2178 hectares para serem constituídos em patrimonio das respectivas Intendencias Municipaes.

§ Unico. Dentro do prazo maximo de dous annos, contados da publicação deste regulamento devem estar medidas e demarcadas, por conta das Intendencias, as terras de que trata o artigo antecedente.

Art.º 70.—Serão tambem reservadas as terras devolutas, que forem julgadas necessarias para a fundação de colonias, povoações, aberturas de estradas, cortes de madeiras de construcção, os mananciaes que possuão fornecer agua a logares povoados e quaesquer servidões publicas.

Art.º 71.—Os campos de uso commum dos moradores de um ou mais districtos, Municipios ou Comarcas, não poderão ser considerados como posse de um só possessor, devendo ser conservados em toda a extensão de suas divisas para continuarem a prestar o mesmo uso.

Art.º 72.—Todos os possuidores de terras por compra, legitimação e revalidação, ficam obrigados a dar caminhos para servidão dos vizinhos, respeitadas as seguintes regras:

1.º Haver encurtamento notorio de distancia;
2.º Não cortarem casas, cercas, pomares, terras em culturas ou quaesquer bemfeitorias que possuam ser prejudicadas;

3.º Não passarem em proximidades de casas de residencia de modo a devassarem estas;

4.º Os possuidores terão o dever de indicar o logar que menos damno lhes cause, por onde possam ser abertos caminhos particulares;

5.º Poderão os possuidores mudar taes caminhos ainda depois de abertos, desde que a commodidade de transito e economia de transporte dos productos das lavouras vizinhas não sejam prejudicados;

6.º Os vizinhos e pessoas que servirem-se dos caminhos, são responsaveis pelos damnos causados á lavoura dos possuidores que terão direito de exigir as precauções indispensaveis.

Art.º 73.—São excluidas do dominio publico as terras vendidas, legitimadas e revalidadas, depois de ser expedito o titulo definitivo de dominio.

CAPITULO VIII

Da medição das terras publicas

Art.º 74.—Nenhuma medição ou demarcação poderá ser procedida nas terras publicas do Estado, sem que preceda requerimento da parte ao Governador do Estado, no qual serão designados, o logar em que é sita a area a demarcar e os nomes de todos os possuidores, devendo vir acompanhado do competente *Titulo Provisorio*, de que tratão os artigos 56 e 132.

§ 1.º A petição será assignada por um ou por todos os possuidores, conforme forem um ou muitos;

§ 2.º Quando a area a demarcar pertencer a corporações, sociedades, menores, interdictos ou a ausentes, a petição será assignada pelos seus representantes legais.

Art.º 75.—As medições serão sempre feitas sob a direcção e fiscalisação de um engenheiro ou agrimensor competentemente autorizado pelo Governador do Estado, os quaes agirão de accordo com este regulamento e instrucções emanadas da Repartição de Terras.

Art.º 76.—Para que possa qualquer engenheiro ou agrimensor obter a autorisação de que trata o artigo precedente, deverá antes registrar na Repartição de Terras, o titulo legal que o habilita a exercer o cargo do engenheiro ou agrimensor.

§ Unico. Os engenheiros ou agrimensores da Repartição de Terras, não poderão ser contractados para fazer demarcações.

Art.º 77.—O Governador do Estado fará verificar por engenheiro de sua confiança todas as medições e demarcações que forem feitas sem as formalidades dos artigos anteriores, correndo todas as despesas por conta dos demarcantes.

Art.º 78.—As medições e demarcações serão pagas na razão de 50, 60 e 80 réis, por metro linear, conforme forem em campo secco, terra firme de matta ou terrenos alagadiços, tendo ainda o engenheiro ou agrimensor encarregado do serviço, direito a uma ajuda de custo que variará com as dimensões da area a demarcar, a natureza e a distancia em que se acabar o terreno da Capital.

Art.º 79.—Os engenheiros ou agrimensores trabalharão no serviço de medição ou demarcação, por contracto que farão, perante o chefe da Repartição de Terras, com o demarcante, no qual ficarão responsaveis pelo que fizerem.

Art.º 80.—As disposições do artigo n.º 78 serão applicação quando entre o engenheiro ou agrimensor e o demarcante não houver ajuste previo sobre o custo da demarcação, ou quando o governo tiver de fazer fazer verificações.

Art.º 81.—Correrão por conta do demarcante todas as despesas com picadores, linhas de corda, marcos, recepção e agasalho do engenheiro ou agrimensor encarregado do serviço.

Art.º 82.—Logo que o engenheiro ou agrimensor tenha obtido permissão do Governo para medir e demarcar terras e assignado o contracto a que se refere o artigo 79 perante o chefe da Repartição de Terras, poderá mandar alixar editaes, sobre a medição ou medições a executar.

Art.º 83.—Os editaes serão afixados com o prazo de 30 dias na Capital e de 60 a 90 no interior do Estado, no lugar mais publico proximo aquelle em que deve effectuar-se a medição e no *Diario Official* do Estado.

§ Unico. Os confrontantes serão alem disso avisados, por carta, do dia, hora e lugar em que terá comeco a demarcação.

Art.º 84.—Os editaes devem conter, alem do nome do requerente e demais possuidores, o numero do districto, nome do municipio, nome porque é conhecido o lugar a medir, as confrontações mencionadas no *Titulo Provisorio*, os nomes dos confrontantes e o dia, hora e lugar em que começará o trabalho, convidando-se nelles a todos os interessados que pretenderem assistir á medição, ou reclamar qualquer cousa.

§ 1.º Quando as terras confrontantes constituirem quinhões a dividir por diversos herdeiros, bastará que seja convidado o que legalmente os representa na propriedade.

§ 2.º Não é preciso convidar a mulher do confrontante casado.

Art.º 85.—Na medição e demarcação das terras publicas os engenheiros ou agrimensores respeitarão os limites designados nos respectivos *Titulos Provisorios*, procurando tanto quanto possivel dar a forma mais regular ao lote medido.

Art.º 86.—Se os engenheiros ou agrimensores, na demarcação das terras, encontrarem, dentro dos limites determinados nos *Titulos Provisorios*, uma extensão maior do que a marcada nos mesmos titulos, os respectivos demarcantes serão obrigados a pagar ao Estado a importancia correspondente ao excesso, calculado o valor pelo preço para os terrenos de igual natureza.

Art.º 87.—Se os confrontantes se sentirem prejudicados pelas linhas corridas na medição ou por qualquer acto do engenheiro ou agrimensor, apresentarão ao mesmo reclamação escripta ou verbal, documentada, expondo o prejuizo que soffrerem.

Ouidas as partes e as testemunhas informantes obtidas, e julgada attendivel a reclamação, o engenheiro ou agrimensor procederá, desde logo, a necessaria rectificação; em caso contrario, continuará á medição conforme julgar mais de accordo com os titulos e as informações collhidas, e remetterá a reclamação apresentada, com o memorial e mais papeis da medição, á Repartição de Terras, onde será sujeita a solução do Governo, depois de informada pelo chefe, que previamente, ouvirá os oppoentes.

Art.º 88.—As reclamações motivadas simplesmente por erros de medição ou por não observancia dos limites marcados nos *Titulos Provisorios*, serão immediatamente resolvidas pelo Governador.

Art.º 89.—Quando as terras a medir forem cercadas de divisas naturaes, como rios, lagos, igarapés, etc., serão adoptados estes mesmos limites para a demarcação dos lotes, contanto que não sejam excedidas as extensões determinadas no *Titulo Provisorio*.

Art.º 90.—No calculo e na demarcação das areas dos lotes, não se contarão as grandes superficies permanentemente cobertas de matos, excepto se tratar-se de terrenos de varzeas e de manguezes.

Art.º 91.—Para a medição o engenheiro ou agrimensor organizará a planta e um memorial descriptivo contendo as seguintes informações: 1.ª a localidade onde se acha o terreno medido; 2.ª a distancia aproximada da sede do Municipio; 3.ª a natureza das terras e

o genero de cultura em que são ou serão aproveitadas; 3.ª a extensão da superficie medida e a do perimetro que a abrange; 4.ª a marcha seguida na medição e demarcação com todos os esclarecimentos sobre as confrontações; 5.ª a descripção dos mares e das respectivas testemunhas.

Art.º 92.—Os autos das medições e demarcações devem constar dos seguintes documentos: 1.º Petição inicial do demarcante e seus documentos;

2.º Cópia dos editaes e declarações dos logares em que foram afixados;

3.º Um numero do *Diario Official*, em que foi publicado o edital;

4.º Certificado de citação por cartas aos confinantes;

5.º Nomes dos confrontantes que assistiram ao trabalho e os dos que não compareceram,

6.º Termo conciso de verificação de cultura effectiva e morada habitual, quando houver;

7.º Planta do terreno e memorial descriptivo da medição e demarcação;

8.º Requerimentos escriptos que tiverem havido e todos os documentos apresentados pelas partes;

9.º Informações e todos os esclarecimentos necessarios sobre a qualidade das terras, benfeitorias existentes; as respectivas situações em relação aos centros povoados, aos rios navegaveis e ás vias de comunicação; o preço da unidade superficial; o custo da medição e as reclamações escriptas devidamente informadas pelo engenheiro ou agrimensor.

Art.º 93.—Preparados os autos d'accordo com o artigo anterior, o engenheiro ou agrimensor os remetterá á Repartição de Terras que, ao recebê-los, lavrará o respectivo termo de recebimento.

Art.º 94.—Quando do exame procedido nessa repartição, verificar-se discordancia entre o memorial e o mappa apresentados ou engano na confecção destes ou no calculo da area da figura, o Governador fará devolver os papeis ao engenheiro ou agrimensor, afim de que proceda ás devidas correções.

Art.º 95.—Se as diferenças encontradas forem devidas a erro topographico, á divergencia entre o terreno medido e o *Titulo Provisorio*, á irregularidades devidas a não terem sido respeitados os direitos das partes, d'accordo com as disposições deste regulamento ou a preterições de formalidades essenciaes, o Governador do Estado mandará proceder a nova medição, sem que o engenheiro ou agrimensor tenha por isso direito a reclamar do demarcante indemnização pela correção a que fica obrigado.

Art.º 96.—O Governador do Estado, sempre que entender conveniente, ouvirá o Procurador da Fazenda do Estado, sobre o assumpto dos autos.

Art.º 97.—Devidamente informados e rigorosamente estudados todos os documentos, sob os pontos de vista legal e tecnico, o chefe da Repartição de Terras julgará o processo concluso e o remetterá ao Governador do Estado para julgamento final.

Art.º 98.—Depois de julgada a medição violarão os autos a Repartição.

Art.º 99.—O chefe da Repartição fará publicar a sentença final durante o espaço de dez dias, no *Diario Official* e expedirá o titulo definitivo de dominio, depois de effectuados os devidos pagamentos.

§ Unico. O titulo definitivo deverá conter um resumo da demarcação feita e substituirá o «Titulo Provisorio» que em seguida ao acto da compra ou do registro tiver sido expedido.

Art.º 100.—Quando a medição referir-se a terreno, cuja compra ou declaração para o registro tenha sido contestada, o Governador do Estado nomeará um Inspector especial encarregado de assistir ao processo da medição.

os

Art.º 101.—Ao Inspector compete:

§ 1.º Nomear um escrivão para servir no processo da medição;

§ 2.º Nomear arbitros em caso de revelia das partes contestantes;

§ 3.º Decidir as contestações que se suscitarem no acto da medição e que não possam ser submettidas ás deliberações dos arbitros.

Art.º 102.—Quando a nomeação do Inspector recahir em algum engenheiro ou agrimensor, o trabalho da medição e demarcação será todo por elle executado acompanhado de seu escrivão; em caso contrario, o Governador nomeará o engenheiro ou agrimensor que deve proceder a medição e demarcação.

Art.º 103.—Tanto o escrivão como o engenheiro ou agrimensor, deverão, perante o Inspector, prometter desempenhar o cargo, em sã razão e consciencia respeitando os direitos das partes.

Art.º 104.—Nomeados o inspector especial e o escrivão que com este tem de servir, fará o Inspector annunciar a medição requerida por editaes com praso de 15 á 60 dias affixados na porta da Intendencia da séde do municipio, no logar mais publico proximo áquelle em que vai ter logar a medição e pelo *Diario Official*; e convidará os confrontantes presentes por cartas em que lhes dê a conhecer o dia, hora e logar em que começará o trabalho.

Art.º 105.—No dia designado para começar a medição em audiencia publica presidida pelo Inspector, perante o escrivão, engenheiro ou agrimensor e partes interessadas que acudirem ao edital, o Inspector fará ler a petição inicial do demarcante e os documentos com que tenha instruído a mesma petição. Em seguida convidará ao demarcante para indicar dois arbitros e as partes contestantes outros dois escolhendo o Inspector um de cada lado para resolverem as questões de facto que tenham dado logar ás contestações sobre a compra ou sobre as declarações dadas a registro.

§ 1.º Para resolver as questões sobre que os arbitros não chegarem á accórdo, as duas partes se louvarão em um desempatador; ou quando não concordarem na sua escolha, apresentará cada uma dellas um nome, dentre os quaes será sorteado pelo Inspector o que deverá servir.

Art.º 106.—Nomeados os arbitros e o desempatador deverão perante o Inspector, prometter desempenhar com fidelidade o cargo de que foram investidos e dizer a verdade em tudo quanto lhes for perguntado; feito o que o Inspector formulará os quesitos a que têm de responder e passando elles a examinar no terreno o que lhes pareça indispensavel para resolverem em consciencia, decidirão reunidos e por maioria de votos, as questões suscitadas; o que tudo constará de um termo especial lavrado pelo escrivão e assignado pelo Inspector, arbitros e pessoas presentes que o queiram assignar.

Art.º 107.—Se as contestações versarem sobre limites entre sesmarias ou outras concessões do Governo revalidaveis e posses nellas encravadas, somente poderão ser resolvidas, pelos arbitros, se as posses forem legitimaveis de conformidade com o art. 20; em caso contrario serão respeitadas os limites das referidas sesmarias ou concessões, de accordo com os respectivos titulos.

Art.º 108.—Uma vez decididas as contestações o engenheiro ou agrimensor procederá a medição do terreno, tomando por base o *Título Provisorio* e as decisões dos arbitros, que o rectificam.

Art.º 109.—Das decisões do Inspector cabe ás partes recorrerem para o Governador do Estado no praso de 30 a 60 dias.

Art.º 110.—Dentro do praso de um anno, contado da data em que terminar o registro, deverão estar medidas e demarcadas todas as terras adquiridas por compra, sesma-

rias ou outras concessões do Governo, capases de revalidação ou por posses capases de legitimação, que ainda estejam por medir e demarcar.

Art.º 111.—Se expirado o praso marcado no artigo anterior não tiver, em algum municipio, sido concluida a medição e demarcação de todas as terras occupadas, por motivos attendiveis, independentes da vontade dos possuidores, poderá o Governo prorrogal-o por mais um anno para o mesmo municipio.

Art.º 112.—Findos os prazos marcados nos artigos anteriores, o Governador fará declarar aos possuidores de terras que tiverem deixado de cumprir a obrigação de as fazer medir e demarcar, que ellas têm cahido em commisso e perdido os favores concedidos pela lei n.º 60 de 7 de Outubro ultimo, ficando tão somente garantidos na posse do terreno effectivamente occupado e cultivado, os sesmeiros, concessionarios ou posseiros que tinham direitos adquiridos em virtude da lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850; e para os que não gosarem de taes direitos, importa na perda total do terreno que occuparem.

Art.º 113.—Decretado o commisso, de conformidade com o artigo precedente, o Governo providenciará para que tenha logar a medição e demarcação e venda das terras devolutas que ficarem existindo, em virtude do commisso.

Art.º 114.—Os actuaes occupantes das terras que, na forma do artigo 112, venham a ser consideradas devolutas terão preferencia para a compra das mesmas, dentro do praso que for marcado pelo Governo.

CAPITULO IX

Da divisão das terras publicas

Art.º 115.—O Governador poderá, sempre que o entender conveniente, mandar proceder, por um engenheiro de sua confiança, a medição das terras devolutas que pretenda vender depois de demarcadas, ou as que forem destinadas para o estabelecimento de immigrants e fundação de nucleos coloniaes e povoações.

Art.º 116.—Se os lotes que tiverem de ser demarcados forem destinados á venda, os engenheiros ou agrimensores farão a sua medição e demarcação, procurando sempre que fôr possivel, dar-lhes a forma de rectangulos ou quadrados, de conformidade com as dimensões prescriptas.

Art.º 117.—Quando os engenheiros ou agrimensores forem destinados a occupar-se privativamente com a demarcação de lotes para immigrants, uma vez escolhida a localidade, para o que se deverá attende a natureza das terras, as condições de salubridade, a quantidade de agua que seja sufficiente para os diferentes misteres da população que alli se houver de estabelecer, bem como á maior proximidade das vias de comunicação e, finalmente, a tudo quanto possa interessar ao fim a que se destinam, procederão, os engenheiros, á medição e demarcação dos lotes projectando ao mesmo tempo os caminhos internos que forem precisos para o transitio de cargueiros, entre os lotes, bem como ás estradas de rodagem que tiverem de ligar os mesmos lotes ás estradas geraes ou as margens dos rios, si as communicações tiverem de ser feitas por vias fluviaes, organisando as plantas, descrições e orçamentos de tudo e tendo em vista as condições economicas sob as quaes devem ser feitos taes serviços.

Art.º 118.—Concluidas as medições e demarcações dos lotes que tenham sido determinados, organisará o engenheiro a respectiva planta e bem assim o memorial descriptivo, contendo as seguintes informações sobre os mesmos lotes: 1.º a localidade em que se situarem os lotes medidos e o numero delles; 2.º a natureza das terras; 3.º o genero da cultura a que podem servir; 4.º as condições climatericas da zona em que se situarem; 5.º a distancia dos lotes ás colonias ou aos centros de povoações dos mais proximos; 6.º os meios de transitio e de abastecimento d'agua que banham os lotes; 7.º o preço das terras; 8.º preço das...

(Continua)

Diario Official

ANNO I

Manáos—Sabbado 18 de Novembro de 1893

N.º 3

PARTE OFFICIAL

REGULAMENTO

A QUE SE REFERE O DECRETO N. 37 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1893

CAPITULO IX

Da divisão das terras publicas

Art.º 119.—Qualquer alteração que houver de ser feita, em consequencia da natureza e accidentes do terreno não poderá augmentar nem diminuir a area resultante das dimensões determinadas.

Art.º 120.—Sempre que o exigir o desenvolvimento dos nucleos coloniaes, pelo estabelecimento de um numero de immigrantes superior a 2.000, o engenheiro tratará da formação de uma séde em logar conveniente, á qual dará a extensão precisa para uma futura povoação. Os lotes que forem medidos na localidade destinada para séde, terão a area de 2.178 metros quadrados correspondentes a 33 metros de frente sobre 66 de fundo, formando quarteirões de 132 metros de lado e serão considerados urbanos.

Art.º 121.—Os caminhos vicinaes para communicação entre os lotes, deverão ter largura maxima de 10 metros, ser perfeitamente limpos e destocados, construindo-se não só sargetas marginaes para o escoamento das aguas das chuvas, como as pontes, pontilhões e boeiros que forem necessarios para que tenham livre e facil transitó, tanto peões como cavalleiros e cargueiros.

As estradas parciaes que tiverem de ligar os nucleos ás estradas geraes ou aos portos maritimos ou fluviaes que ficarem mais proximos serão de rodagem com largura de 15 metros entre as valletas e o declive conveniente até o maximo de 8 % sendo as obras d'arte de solida construcção, mas simples.

Art.º 122.—Os immigrantes que chegarem ao nucleo serão provisoriamente recolhidos em ranchos adrede preparados, até serem installados nos seus lotes, sendo-lhes tão somente concedidos os favores determinados pelo Governador do Estado, em vista das disposições que regerem a materia.

Art.º 123.—As terras reservadas para a fundação de colonias serão divididas conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e ruraes, ou somente nos primeiros.

Depois de reservadas as areas precisas para escolas, paço municipal, aquartelamentos, cadéas, cemiterios, praças ruas e outras servidões publicas, será o restante dividido em lotes regulares fazendo frente para as ruas e praças, para serem vendidos quando o Governo determinar ou distribuidos pelos provedores a titulo de aforamento, devendo o fóro ser fixado pelo Governador do Estado.

Art.º 124.—O fóro estabelecido para os lotes urbanos e o laudemio proveniente das vendas d'elles serão applicados ao orçamento das ruas, seu aformoseamento, á construcção de chafarizes e de outras obras de utilidade das povoações, incluindo a abertura e conservaço das estradas, dentro do districto que lhe fór marcado.

Serão cobrados, administrados e applicados, pela forma que prescrever o Governo, quando mandar fundar a povoação, e enquanto esta não fór elevada á villa.

Neste caso a municipalidade proverá sobre a cobrança e administração do referido fóro, não podendo dar-lhe outra applicação que não seja a acima mencionada.

Art.º 125.—Quando se trate de colonisaço de indigenas as terras para isso reservadas e por elles distribuidas, serão destinadas ao seu uso-fructo e não poderão ser alienadas enquanto o Governo, por acto especial, não lhes conceder o pleno góso d'ellas, por assim o permittir o seu estado de civilisaço.

CAPITULO X

Do registro das terras possuidas

Art.º 126.—Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o titulo de sua propriedade ou possessão, são obrigados a faser registrar as terras que possuirem, dentro do prazo de dous annos a contar da data deste Regulamento.

Art.º 127.—Os que não registrarem seus titulos e não fiserem as declarações por meio de escripto para o registro, no prazo estabelecido no artigo anterior, ficarão incurso nas penas do artigo 163 deste regulamento.

Art.º 128.—As multas serão communicadas ao Inspector do Thesouro, afim de faser-as cobrar executivamente como dividas da Fazenda do Estado.

Art.º 129.—Os que fiserem declarações falsas de posses ou concessões de terras, ou servirem-se de documentos viciados, soffrerão a pena do artigo 164 alem das de que sejam passiveis, conforme as leis em vigor.

Art.º 130.—O registro será confiado á Repartiço de Terras na capital e feito á vista dos titulos legitimos, de sesmarias e dos de outras concessões e em virtude de declarações de posses.

Art.º 131.—Haverá na Repartiço tres livros especiaes, abertos, numerados e rubricados, pelo Secretario do Estado, em que se fará, n'um a transcriço dos titulos legitimos, n'outro a dos de sesmarias, de outras concessões do Governo e das municipalidades, e de posses, sujeitas a revalidaço e legitimaço, e no terceiro o registro das declarações das terras nas condições do artigo 153 da Constituiço do Estado.

Art.º 132.—Estes livros serão de formato n.º 12 e nos dous primeiros serão transcriptos, em integra, aquelles titulos.

§ Unico. Alem dos livros mencionados no art.º 131 haverá um indice alfabético do nome dos registrantes, para cada livro.

Art.º 133.—Os titulos legitimos depois de registrados serão entregues ás partes, com as devidas averbações, comprehendendo a data do registro e a folha do livro em que foi transcripto.

Art.º 134.—Os titulos de sesmarias, de outras concessões capases de revalidaço e de posses sujeitas a legitimaço, depois de transcriptos serão archivados na repartiço e substituidos por *Titulos Provisorios*, que servirão de base as medições e demarcações.

Art.º 135.—As declarações de posses contendo todos os detalhes serão registradas em resumo como são apresen-

tadas, salvas as incorrecções orthographicas que poderem ser emendadas sem prejuizo do sentido, e deverão conter sempre:

1.º O nome do posseiro; 2.º O Município e districto em que está situada a posse e o nome por que é conhecida; 3.º a antiguidade, modo de aquisição e occupação;

4.º Extensão approximada da area occupada por cultura effectiva e morada habitual;

5.º Limites da area e os nomes dos respectivos confinantes;

6.º Genero de cultura a que applica.

Art.º 136.—Estas declarações serão promovidas pelos posseiros, seus herdeiros ou successores legitimos, mediante prova testemunhal entre os confrontantes ou pessoas do logar, nunca menos de tres ao todo, e perante o Juiz Municipal do termo em que fór situada a posse.

Art.º 137.—Um resumo do registro feito constituirá, o *Titulo Provisorio*.

Art.º 138.—As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão ou forão escrever por outrem em dous exemplares iguaes, assignando-os ambos, ou fazendo-os assignar pelo individuo que os houver escripto, se os posseiros não souberem escrever.

Art.º 139.—As declarações das terras possuidas por menores, orphãos, interdictos ou quaesquer corporações, serão feitas por seus pais, tutores, curadores ou encarregados da administração de seus bens e terras, com todas as declarações relativas ao numero de pessoas interessadas.

Art.º 140.—O registro será feito mediante requerimento dirigido ao Governador do Estado, pelo possuidor, ou por quem tenha mandato ou qualidade para o representar e virá instruido com os titulos ou documentos referidos no artigo 135.

Art.º 141.—No requerimento deve o interessado declarar:

1.º O artigo do Regulamento em que se funda a sua posse ou concessão;

2.º O genero de cultura em que é aproveitado o terreno;

3.º Os nomes dos confrontantes.

Art.º 142.—Estando o requerimento e documentos nos termos dos artigos precedentcs, o Governador o deferirá e o official de registros fará publicar por editaes, no *Diario Official* e na sêde do municipio em que estiver situada a posse ou concessão, um resumo do titulo ou declaração apresentada ao registro, para que os confrontantes ou quaesquer interessados possam fazer valer os seus direitos.

§ Único.—O prazo do edital de que trata este art.º será de 30 a 90 dias conforme a distancia em que estiver da capital o logar da posse ou concessão.

Art.º 143.—Se terminado o prazo do art.º anterior nenhuma contestação apparecer que contrarie a authenticidade dos documentos exhibidos, será feito o registro, archivadas a petição e documentos e expedido o respectivo *Titulo Provisorio*.

Art.º 144.—O Governo, sempre que entender conveniente, alem das informações collidas pela Repartição fará verificar, pelos engenheiros ou agrimensores da Repartição de Terras, ou por agente de sua confiança, a exactidão dos titulos e declarações apresentadas a registro.

Art.º 145.—Quando, das averiguações a que proceder a Repartição ou o encarregado pelo Governo de verificar a a veracidade dos titulos e declarações, resultar que o titulo ou a declaração apresentada deve ser alterado, mandará o Governo que o requerente faça a rectificação precisa para poder ter logar o registro.

Art.º 146.—Sempre que do exame da petição e documentos se verificar que o titulo ou declaração apresentadas não satisfazem as condições exigidas para o registro, a petição será indeferida, explicando-se a causa.

Art.º 147.—No caso de ser o registro contestado o Governador, findo o prazo do edital, mandará ouvir o requerente sobre a contestação, no prazo de cinco dias, na capital, e de 30 a 60 no interior, sob pena de ser considerado procedente a opposição, para o fim de ser alterado ou não ser feito o registro.

Art.º 148.—Voltando o requerente em prazo curto, com a sua sustentação de modo a destruir completamente os motivos da opposição offerrecida pelo oppoente o Governo, se achal-a justa e de accordo com as disposições em vigor, negará provimento á opposição e ordenará o registro requerido.

Art.º 149.—No caso de não serem attendiveis as razões apresentadas pelo requerente e não ter elle destruido completamente os motivos da opposição, será o registro feito e consignado no livro e no *Titulo Provisorio*, juntamente com as declarações de registro, a opposição apresentada, afim de ser resolvida no acto da medição.

Art.º 150.—Os interessados poderão, antes da medição, promover em juizo, vistorias e quaesquer diligencias que julgarem necessarias para a prova de suas allegações.

Art.º 151.—Os titulos legitimos serão registrados somente com as formalidades do art. 141.

Art.º 152.—O registro de que trata o presente capitulo não confere nem tira direito algum aos possuidores de terras.

Art.º 153.—Nenhum titulo de terras será expedido sem que seja registrado em livros especiaes, conservados na repartição competente.

Art.º 154.—Para todos os effectos legais serão reconhecidos como validos os registros effectuados em virtude do Decreto n.º 4 de 16 de Março de 1892, bem como os respectivos *Titulos Provisorios* expedidos em virtude dos mesmos registros.

Art.º 155.—O official de registro da Repartição de Terras dará recibo dos titulos e documentos que lhe forem entregues pelas partes.

Art.º 156.—Os titulos definitivos expedidos depois do Decreto n.º 4 de 16 de Março de 1892 pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação, não carecem de registro na Repartição de Terras.

Art.º 157.—Haverá um livro especial, na Repartição de Terras, para o registro de terrenos aforados a particulares pela extincta Thesouraria de Fazenda.

Art.º 158.—Sem procuração ninguem póde registrar terras alheias, nem assignar as declarações.

Art.º 159.—Todas as declarações para o registro alem de serem em duplicata serão datadas e assignadas.

Art.º 160.—As terras do patrimonio de instituições e corporações civis ou religiosas devem ser dadas a registro pelos respectivos administradores ou procuradores.

Art.º 161.—As possessões em territorios de dous municipios devem ser registradas em separado, segundo a extensão comprehendida em cada um.

Art.º 162.—Não devem ser registradas posses distinctas como constituindo uma unica.

CAPITULO XI

Disposições penaes

Art.º 163.—Faltar ao cumprimento das obrigações relativas a medições de terras compradas, de posses sujeitas a legitimação, sesmarias e outras concessões sujeitas a validações, nos prazos determinados:

Penas—de commisso e perda de todos os favores.

Art.º 164.—Deixar de dar terras a registro nos prazos marcados.

§ 1.º Sendo as terras possuidas a titulo legitimo: Multa de 20\$000 réis quando expirar o primeiro prazo, de

50\$000 réis quando expirar o segundo e de 100\$000 réis por anno excedente.

§ 2.º Sendo a possessão por legalisar: Penas—de perda de todos os favores depois de findo o primeiro praso, multa de 20\$000 réis, findo o segundo praso e de 50\$000 réis, por mez excedente.

Art.º 165.—Fazer declarações falsas para o registro de occupação de terras de que não estejam de posse: Multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

Art.º 166.—Attestar falsamente para promover em beneficio de alguém aquisição ou gozo de terras ou de algum dos favores concedidos em lei e neste regulamento: Penas: do artigo 252 do Código Penal.

Art.º 167.—Usar scientemente de attestado falso para os fins referidos no artigo antecedente—Penas do artigo 253 do Código Penal.

Art.º 168.—Asseverar falsamente em juizo, como testemunha, para os effeitos de qualquer artigo deste regulamento: Penas—do § 1.º do artigo 261 do Código Penal.

Art.º 169.—Fazer qualquer serviço sem observancia do estatuido em lei, neste regulamento e em instrucções ministradas pela Repartição de Terras: Penas—de nullidade immediatamente imposta e de outras em que incorrer.

Art.º 170.—Adquirir *Título Provisorio* de dominio de terras e não promover a aquisição de definitivo no praso que lhe fôr marcado no mesmo *Título Provisorio*—Multa de 1 % mensal durante o anno subseqüente findo o qual cairá em commisso.

Art.º 171.—Não effectuar o pagamento dos foros dos terrenos do Estado no praso determinado:

—Multa de 1% no primeiro mez que exceder do praso, sobre a importancia total a pagar; de 2% no segundo mez, sobre toda a importancia a pagar; de 4% no terceiro mez; de 8% no quarto mez e duplicando mensalmente esta porcentagem até o effectivo pagamento.

§ Unico.—Quando a importancia total das multas attingir ao valor total dos foros pagos:—Penas de reversão das terras ao dominio do Estado, indemnizadas as benfeitorias, se as houver.

Art.º 172.—Invadir terras devolutas e não obedecer á intimação de que trata o art.º deste Regulamento. Multa de 200\$000 a 500\$000 rs. e nova intimação para abandono das terras em 24 horas.

§ Unico.—Quando o invasor não satisfizer, no praso marcado, o disposto neste art.º: Penas—do art.º 135 do Código Penal, além da satisfação dos damnos causados, sendo duplas as penas e multas no caso de reincidencia.

Art.º 173.—Invadir terras do dominio particular por titulo legitimo a que se refere o art.º 31 deste Regulamento: Multa de 200\$000 réis a 1:000\$000 e trinta dias de prisão, além da satisfação dos damnos causados avaliados por dous arbitros, um de cada parte, com voto de desempate o Juiz Municipal.

§ 1.º—As multas serão cobradas para o Estado e o valor dos damnos causados para os possuidores das terras invadidas.

§ 2.º—Nos casos de reincidencia as multas serão duplas e serão applicadas as penas do art.º 135 do Código Penal.

Art.º 174.—Oppor-se alguém directamente e por factos impedir por qualquer modo a execução deste Regulamento—Penas: art.º 111 do Código Penal.

Art.º 175.—Usar de violencias ou ameaça contra qualquer empregado ou encarregado de serviços prescriptos neste regulamento para o forçar a praticar ou deixar de praticar qualquer serviço ou acto official—Penas: as do artigo 112 do Código Penal.

CAPÍTULO XII

Disposições geraes

Art.º 176.—Todas as pessoas que arrancarem marcos e estacas divisorias ou destruirem os signaes, numeros e declarações que se gravarem nos ditos marcos ou estacas, e em arvores, pedras nativas, etc., serão punidas com a multa de 200\$000 réis, além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor.

Art.º 177.—Os *Títulos Provisorios* pagarão o sello de 10\$000 réis.

Art.º 178.—Serão cobrados pela Recebedoria do Estado os foros dos terrenos aforados a particulares pela extincta Thezouraria de Fazenda.

Art.º 179.—As despesas com os editaes de que tratam os artigos deste Regulamento correrão por conta dos interessados.

Art.º 180.—As legitimações e revalidações serão feitas com os mesmos onus do artigo 41 deste regulamento.

Art.º 181.—Os editaes que tiverem de ser afixados nas sedes dos municipios do interior serão remetidos pela Repartição de Terras, ao respectivo Superintendente o qual, findo o praso determinado o devolverá á repartição com as reclamações apresentadas, acompanhando-o um parecer circunstanciado sobre o terreno pretendido.

(Conclue.)

Actos Officiaes

Dia 17

Por acto desta data foram nomeados os seguintes empregados para a Meza de Rendas de Parintins:

Escrivuario o escrivão da extincta collectoria Benjamim da Silva Meirelles. Thezourairo o collector da extincta collectoria Manoel José Coelho.

—Guardas os conferentes da extincta collectoria Severo Caracholo, Miguel Pio Pereira e Frederico Antonio do Rocha.

Despachos do mez de Novembro

Dia 14

Requerimentos

Attestado a favor de Moers & Moreton, contractantes das obras do palacio do Governo, na importancia de 56:489\$044 réis.—Pague-se em termos.

—Idem idem a favor de Alberto Grossi contractante do prolongamento das obras do Quartel do Batalhão Militar de Segurança, na importancia de 7:883\$029 réis.—Idem idem.

—Moers & Moreton, referido a 4 do corrente.—Sim, nos termos da informação prestada pela Directoria das Obras Publicas, em officio n. 543 de 13 do corrente mez.

—Conta de Luiz de Moraes Bittencourt, da venda de 99 rezes para o consumo publico, na importancia de 18.810\$000 rs.—Pague-se em termos.

—Idem de José Rodrigues de Magalhães, de fornecimento para a repartição de Obras Publicas, na importancia de 250\$000 rs.—Idem idem.

—Duas ditas de J. I. de Souza, de fornecimento de calçados para o Batalhão Militar de Segurança, na importancia total de... 5.950\$000 rs.—Idem idem.

—Leonardo Antonio Malcher e Elpidio Au-

publica a luz electrica, pedindo para apresentar algumas alterações no seu contracto.—A repartição de Obras Publicas para emitir parecer circunstanciado.

—José Gonçalves Ramos, pedindo titulo provisorio do terreno que lhe fora concedido.—Aguarde oportunidade.

—Philomena da Silveira, referida a 7 do mez findo.—Deferido de accordo com as informações.

—Conta de G. X. Santos & C.ª, de fornecimento para a lancha a vapor *Dez de Julho*, na importancia de 1.274\$750 rs. no mez de Julho findo.—Pague-se em termos.

—Attestados a favor dos arrematantes Alberto Grossi e Manoel Coelho de Castro, de trabalhos das obras do Theatro e atterro da frente da igreja Matriz na importancia total de 58:158\$405 rs.—Pague-se em termos pelas verbas respectivas.

Dia 16

Manoel Jeronymo de Menezes, prezo de Jus.